



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 14/2025 CPE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recuperação de pontes de madeira para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo do Município de Santo Antônio dos Lopes -MA, de acordo com edital e seus anexos.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.749.323/0001-04** apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que a DESCLASSIFICOU na Concorrência Pública nº 14/2025 CPE.

Não houve apresentação de contrarrazões, no prazo estabelecido pelo artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Passamos ao mérito.

II - DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA**, contra sua desclassificação, na Concorrência nº 14/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recuperação de pontes de madeira para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo do Município de Santo Antônio dos Lopes -MA, de acordo com edital e seus anexos., insurge-se contra sua desclassificação no certame, sustentando que a penalidade decorreu de falha meramente formal na anexação de documentos exigidos no edital (termo de garantia e comprovante de pagamento), a qual teria ocorrido por instabilidade do sistema eletrônico. A recorrente alega que possuía toda a documentação exigida dentro do prazo, requerendo, assim, a reforma da decisão que a desclassificou,



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



a anulação da declaração de vencedora de outra licitante, a abertura de diligência para saneamento da suposta falha e o seu regular retorno ao certame para reavaliação das propostas.

III – DA APRECIÇÃO DO RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de reformular a decisão que desclassificou a empresa **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, no presente processo licitatório, conforme exposto no próprio.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

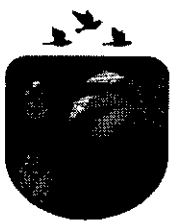
Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade, além dos demais descritos no art. 5º na lei 14.133/21.**

Passamos então ao mérito destacado pela recorrente:

A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de ausência do documento exigido no item 4.1 do Edital. Ocorre que a empresa possui integralmente a documentação exigida, consistindo em boleto, termo de garantia e comprovante de pagamento, **tendo realizado a tentativa de inserção de todos os arquivos no sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido.**

Entretanto, **por falha operacional do próprio sistema do Portal Compras Públicas, apenas o boleto foi efetivamente anexado**, circunstância alheia à vontade da Recorrente, que não compromete a regularidade da proposta nem sua habilitação. (grifos nosso)

O edital é bem claro quando traz nos itens:



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



4.1. Será exigido **garantia de proposta** de 1% do valor estimado da proposta **apresentada pelo licitante no ato da sua respectiva apresentação que deverá constar no sistema em anexo**, nos termos do Art. 58. § 1, em culminância ao § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da lei 14.133/21

2.2. O **licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente** pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, **excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido** das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. (Grifos nosso).

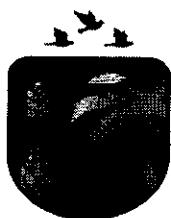
Quanto a Lei 14.133/21:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. (grifo nosso)

Conforme expressamente previsto no edital, o item 4.1 estabelece de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de apresentação da garantia de proposta, correspondente a 1% do valor estimado, no ato da apresentação da proposta, devendo o respectivo documento constar anexado no sistema eletrônico, nos termos do art. 58, §1º, em consonância com o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito essencial à validade da proposta, e não de mera formalidade.

No caso concreto, conforme registro do sistema em 18/12/2025, às 09:00:23, a Recorrente foi desclassificada por descumprimento do item 4.1 do edital, tendo apresentado apenas o boleto, sem o correspondente termo de garantia e o comprovante de pagamento, documentos indispensáveis para a comprovação da efetiva constituição da garantia exigida. Assim, restou evidenciada a ausência de comprovação válida da garantia de proposta no momento oportuno.

18/12/2025 09:00:23 - Sistema - Motivo: Descumpriu ao item 4.1. Será exigido garantia de proposta de 1% do valor estimado da proposta apresentada pelo licitante no ato da sua respectiva apresentação que deverá constar no sistema em anexo [...] (apresentando apenas um boleto).



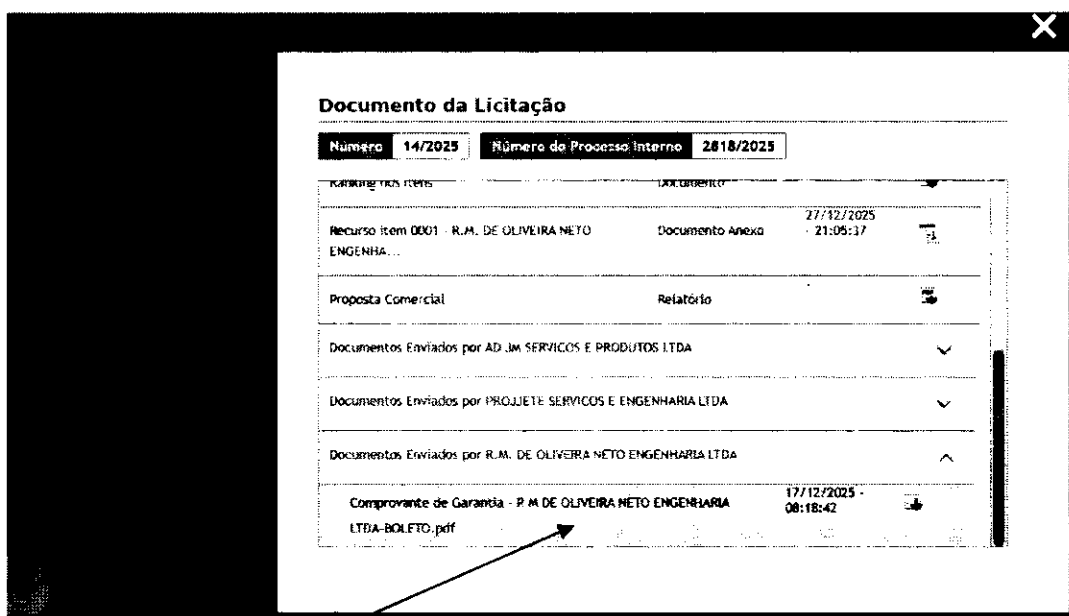
Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



18/12/2025 09:00:23 - Sistema - O fornecedor R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA foi desclassificado no processo.

A alegação de que a Recorrente teria tentado anexar todos os documentos dentro do prazo, mas que apenas o boleto foi efetivamente inserido em razão de suposta falha operacional do Portal Compras Públicas, não encontra qualquer respaldo probatório nos autos. Não foram apresentados prints de tela, protocolos de erro, registros de instabilidade, chamados técnicos, comunicações formais à plataforma que comprovem a ocorrência da alegada falha. Ademais, o sistema eletrônico não registra tentativa frustrada de envio dos demais documentos, constando apenas o efetivo anexamento do boleto.



Importa ressaltar, ainda, que os documentos que a Recorrente afirma possuir, termo de garantia e comprovante de pagamento, somente foram apresentados na fase recursal, o que é juridicamente inadmissível para fins de regularização da proposta. A juntada extemporânea de documentos essenciais não supre a ausência verificada no momento próprio, nem convalida o descumprimento das exigências editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



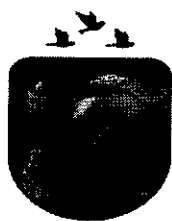
Nesse sentido, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a permitir a apresentação tardia de documento inexistente ou não comprovado no prazo, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de documento já apresentado tempestivamente, o que não ocorreu no presente caso. Admitir a regularização apenas na fase recursal equivaleria a conceder tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras do edital.

Ademais, o próprio edital, em seu item 2.2, atribui ao licitante a responsabilidade exclusiva pelas transações realizadas em seu nome, afastando qualquer responsabilidade do provedor do sistema ou da Administração por eventuais falhas na anexação de documentos. Tal disposição era de pleno conhecimento da Recorrente e deve ser observada para preservação da isonomia e da legalidade do certame.

Dessa forma, a ausência da garantia de proposta não configura erro formal sanável, mas o descumprimento de requisito material essencial, não sendo possível à Administração presumir a existência de garantia não comprovada tempestivamente, tampouco admitir sua apresentação apenas na via recursal.

A jurisprudência entende que o princípio do formalismo moderado não se aplicaria ao presente caso, como bem já dispões o STJ, no sentido de que seria "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018) (5) "

Assim, a decisão que desclassificou a empresa R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA. revela-se legal, legítima e estritamente vinculada ao edital, inexistindo qualquer vício a ser sanado. Por consequência, não há que se falar em nulidade dos atos subsequentes, tampouco em anulação da declaração de vencedora da licitante regularmente habilitada.



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, **concluimos que, não foi incluído nenhum elemento novo além daqueles que já haviam sido analisados e refutados em análise da documentação.**

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da desclassificação da Recorrente por descumprimento do item 4.1 do edital.

IV – DA DECISÃO:

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Agente de Contratação do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, **julgando improcedente**, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 09 de janeiro de 2026.

Edmilson Lima Salazar

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº 052, de 10 de janeiro de 2025.